

OS MUNICÍPIOS PORTUGUESES
DOS PRIMÓDIOS DA NACIONALIDADE
AO FIM DO REINADO DE D. DINIS.
ALGUNS ASPECTOS*

por José Marques

1 — Introdução

Na história do municipalismo português, apesar dos estudos que lhe têm sido dedicados, desde Alexandre Herculano aos nossos dias¹, há ainda muitos aspectos merecedores de conveniente aprofundamento, não tanto no plano da sua estrutura orgânica, como, sobretudo, em

* Comunicação apresentada ao 1.º Colóquio Luso-Brasileiro sobre *Municipalismo e História Urbana*, realizado na Pontifícia Universidade de Belo Horizonte e na Universidade Federal Fluminense — Niterói (R.J.) de 23 de Agosto a 2 de Setembro de 1993.

¹ Para uma actualização bibliográfica sobre esta temática, além das obras indicadas nos nossos estudos — *A administração municipal de Vila do Conde, em 1466*, Braga, 1983, e *A administração municipal de Mós de Moncorvo, em 1439*, Bragança, 1985, veja-se: MORENO, Humberto Baquero — *Os municípios portugueses nos séculos XIII a XV. Estudos de História*, Lisboa, Editorial Presença, 1986; COELHO, Maria Helena da Cruz — MAGALHÃES, Joaquim Romero — *O poder concelhio das origens às cortes constituintes*, Coimbra, CEFA, 1986; MATTOSO, José — *Identificação de um País. Ensaio sobre as origens de Portugal 1096-1325. Vol. I. — Oposição*, Lisboa, Editorial Estampa, 1985, pp. 333-376; COELHO, Maria Helena da Cruz — *Homens, espaços e poderes. Séculos XI-XVI. I — Notas do viver social*, Lisboa, Livros Horizonte, 1990, pp. 105-138; REIS, António Matos — *Origens dos municípios portugueses*, Lisboa, Livros Horizonte, 1991.

ordem à compreensão dos seus antecedentes, do seu enquadramento nos mecanismos da *política global* de ordenamento do território e social, conduzida pelos nossos primeiros monarcas, bem como na detecção, fundamentação e evolução de princípios e valores ainda hoje consignados na legislação portuguesa e integrantes do nosso património social, transferidos pelos portugueses para outras regiões do globo, especialmente para o Brasil.

Ao lado destes temas, urge salientar preocupações, inicialmente específicas de alguns municípios, mercê da sua recente criação e situação topográfica, mas posteriormente generalizadas à escala do Reino, e prestar atenção à complexidade das relações intermunicipais e dos municípios com os próprios monarcas.

Antes de entrarmos na exposição do tema que nos propusemos tratar, gostaríamos de observar que o conhecimento do municipalismo português, nas últimas décadas, se ficou a dever, essencialmente, aos esforços dos historiadores, não só em relação ao segundo período da história medieval portuguesa (1250-1500), mas também quanto ao período anterior, para o qual surgiram notáveis contributos², já que da parte dos juristas, excepção feita, de Marcello Caetano³, não tem havido contribuições especialmente merecedoras de referência, sendo mesmo reduzidíssimas, ao nível das noções basilares, as informações destinadas aos alunos dos Cursos de Direito⁴, facto que, em nosso entender, não é alheio à tradicional falta de interesse pelas Ciências Histórico-jurídicas, nas próprias Faculdades de Direito, públicas e privadas⁵.

A verdade, porém, é que no estudo das origens do municipalismo português temos de remontar ao século XI para estabelecermos a sua articulação com as instituições leonesas, de que procede, e podermos verificar que numerosos princípios registados nas cartas de foral não

² Veja-se, especialmente, a obra de António Matos Reis, citada na nota anterior.

³ CAETANO, Marcello — *História do Direito Português*, vol. I, Lisboa, Verbo, 1981, pp. 531-535.

⁴ COSTA, Mário Júlio de Almeida — *História do Direito Português*, Coimbra, Almedina, 1989, pp. 258-260. SILVA, Nuno J. Espinosa Gomes da — *História do Direito Português*, vol. I, Lisboa, Fundação C. Gulbenkian, 1985, pp. 116-119.

⁵ Queremos ser realista e, por isso, não deixamos de reconhecer que o Curso de Direito, apesar da crise de que tanto se fala, ainda é considerado como um curso de aliciantes perspectivas económicas. Sacrificá-las para se dedicar à docência e investigação no âmbito da História do Direito, dentro de um *curriculum* académico longo e de futuro incerto, implicará uma decidida vocação para a investigação e um espírito de renúncia nada comuns... O resultado está à vista.

surgiram espontaneamente, mas remontam a — e actualizam disposições legais codificadas antes da invasão árabe de 711, facto, que não tem sido aproveitado a favor da tese que considera o município ibérico como um produto característico da fase da reconquista, protagonizada pelo dinamismo da sociedade hispano-goda, como, criteriosamente, acentuaram Cláudio Sanchez-Albornoz e autores posteriores, que se movimentam, na mesma ou em linhas afins de investigação sobre as origens do município peninsular.

Pretendemos, assim, deixar claro que nem a rígida tese romanista de Alexandre Herculano⁶, nem a estrénuo posição germanista de Hinojosa⁷ explicam correctamente a origem do município português. Com efeito, se o grande renovador dos estudos históricos em Portugal, a partir da existência de dois juízes ou de dois alvazis, em alguns municípios portugueses, estabeleceu uma apressada ligação directa com as magistraturas duunvirais e dos quatuórviros do município romano e julgou encontrar aí o antepassado mais remoto do municipalismo português, também Eduardo Hinojosa supervalorizou o peso e a influência das instituições germânicas no quadro do municipalismo ibérico da reconquista, e, conseqüentemente, também do português. É que, no convívio, de séculos, dos povos germânicos com os hispano-romanos por eles dominados, esbateu-se o genuíno carácter germânico do dominador e das suas típicas instituições, não sendo, por isso, legítimo ver o município ibérico como um produto de exclusiva matriz germânica.

Dispensámo-nos de considerações sobre as necessidades de vária ordem, que, nos conturbados tempos anteriores à decidida arrancada para a reconquista e no contexto das vicissitudes desta morosa e plurifacetada empresa militar, estimularam as famílias e os pequenos grupos dispersos a associarem-se dentro dos mais variados padrões normativos mínimos, estabelecidos por cada uma destas comunidades, em busca de meios de sobrevivência individual e colectiva, mas eficazes como suportes gregários das comunidades vicinais, mais tarde elevadas à condição de municípios.

Não vamos deter-nos na conhecida discussão relativa às classificações tipológicas dos municípios, propostas por Alexandre Herculano — (*rudimentares, imperfeitos e perfeitos*) — e por Torquato de Sousa Soares, que, na última versão, os enquadró nos conhecidos dois

⁶ HERCULANO, Alexandre — *História de Portugal desde o começo da monarquia até ao fim do reinado de Afonso III*, com notas críticas de José Mattoso, tomo IV, Lisboa, Liv. Bertrand, 1981 (Livro VIII).

⁷ HINOJOSA, Eduardo — *Origen del regimen municipal en Leon y Castilla*, in *Estudios sobre la Historia del Derecho Español*, Madrid, 1903, pp. 5-70.

grandes grupos e respectivas subdivisões (*rurais*, incluindo os *burgos*, e *urbanos*: Coimbra 1111, Coimbra-Santarém-Lisboa 1179, Salamanca, Ávila, Évora e distritais).

Acresce, ainda, que os municípios e as respectivas cartas de foral que lhes dão oficialmente origem têm sido sistematicamente analisadas sobre si — queremos dizer: *isoladamente* — sem o conveniente enquadramento histórico-diacrónico, que passamos a esboçar.

2 — Origem dos municípios

Para além dos motivos específicos inerentes à outorga de algumas cartas de foral, constitutivas de concelhos, em circunstâncias muito concretas, como aconteceu em Coimbra, em 1111, temos de reconhecer que o grande objectivo invocado para a concessão do foral e respectiva constituição do concelho era a necessidade de responder a graves problemas de povoamento, mesmo quando não se estava numa situação de completo ermamento. E esta intenção estava presente, tanto quando a concessão do foral e a elevação da comunidade destinatária à dignidade de município visava recompensar os, então, actuais povoadores, como quando se pretendia atrair outros, a fim de aumentar o seu número e dar garantias de perenidade do povoamento. É isto que ressalta dos forais de Guimarães (1095-1096), de Constantim de Panóias e de outros outorgados pelo Conde Henrique e D. Teresa: — «...*facimus cartam de bonos foros ad vos homines qui venistis populare in Vimaranes et ad illos qui ibi habitare voluerint usque in finem*»⁸.

A par do interesse do outorgante, fosse ele qual ou quem fosse, corria também o dos destinatários, especialmente dando-lhes garantias de estabilidade para eles e seus descendentes, como revelam os forais de Coimbra e de Soure, de Maio e Junho de 1111: — «...*vobis qui Colimbre (in Saurio) estis maioribus et minoribus cuicumque ordinis sitis in ea morantibus cartam facere firmitatis vobis et filiis vestris et progeniis de stabilitate vestra et foro atque servitjo*»⁹.

E não se pense que esta preocupação acompanhava apenas o Conde D. Henrique e D. Teresa, pois, terminada a primeira campanha militar contra os árabes, no foral de Castelo Mendo, outorgado em 1229,

⁸ *Documentos medievais portugueses. Vol. I. Documentos régios* (A.D. 1095-1185), Lisboa, Academia Portuguesa da História, 1958, pp. 1 e 4, respectivamente. De futuro, citarei esta obra, de forma abreviada, pelas siglas. *D.M.P.-I*, seguida das páginas.

⁹ *D.M.P. I*, pp. 32 e 33.

D. Sancho II determinou, sem quaisquer hesitações: — «*In primis mando quod populetis cabeçam ipsius Castelli menendi, ita quod semper sit populata de melioribus hominibus de villa clericis et laicis: et nunquam de hoc decedat licet populatores voluerint extra Castellum morari, unde semper sit plene populata...*»¹⁰. E nesse mesmo mês de Maio, iniciava o foral de Elvas com estes precisos termos: — «... volo populare Elvas quam habeo ha sarracenis»¹¹.

Por vezes, a situação demográfica atingia tal gravidade, que os outorgantes não resistiram a deixar-nos o seu vivo testemunho, como, em 12 de Setembro de 1260, fizeram o Bispo e Cabido de Coimbra, em relação ao castelo de Coja, nos seguintes termos: — «*Quod cum Castellum seu villa de Cogia ad tantam devenerat depopulationem quod paucissimo iam ibi habitatores remansissent: — Nos Egas dei gratia Colimbriensis Episcopus, una cum Capitulo nostro ac de consensu ipsorum habitatorum Castri seu Ville de Cogia qui ibi remanserunt populamus ipsum supradictum locum de Cogia de focqui mortuo*»¹².

Com estas referências documentais a situações tão distantes no tempo e no espaço, visamos simplesmente acentuar que os objectivos essenciais da erecção dos concelhos se integram numa inequívoca política de ordenamento do território e de enquadramento social das suas gentes.

Como decorre do testemunho do prelado conimbricense e do seu Cabido, intencionalmente aqui aduzido, tratava-se de uma necessidade de tal amplitude que os órgãos do poder central do Portugal nascente não tinham possibilidade de lhe dar resposta pelos seus próprios meios. Daí que, sobretudo, ao longo do século XII, tivesse de recorrer à colaboração de prelados e cabidos, mosteiros, ordens militares e colegiadas, concedendo-lhes, mediante cartas de couto, imunidade e jurisdição sobre esses territórios, geralmente bem delimitados, e seus habitantes, a fim de os povoarem, explorarem e organizarem económica e administrativamente, beneficiando também cada uma destas instituições dos direitos correspondentes¹³. Mas além das entidades e instituições eclesiásticas, a documentação até agora publicada já permite detectar e conhecer com bastante pormenor a colaboração prestada neste sector

¹⁰ *Portugaliae Monumenta Historica. Vol. I. Leges et Consuetudines*, Olisipone, 1856, p. 610. De futuro, citarei apenas pelas iniciais: *P.M.H.*, I, p. ...

¹¹ *P.M.H.*, I, p. 619.

¹² *P.M.H.*, I, p. 695.

¹³ Para esclarecer, de relance, algumas destas afirmações, veja-se o quadro da fig. 1, deste estudo.

por diversos particulares, nem sempre ligados à realza¹⁴, que, sem quaisquer reservas, outorgavam verdadeiras cartas de foral¹⁵. E não deveremos esquecer as terras concedidas a numerosos particulares, a título individual, quer pelos Condes Portucalenses, D. Henrique e D. Teresa, quer por D. Afonso Henriques, tanto antes como depois da batalha de S. Mamede, e pelos monarcas posteriores.

Nestas circunstâncias, pensamos que o estudo do municipalismo medieval português só poderá ser compreendido, numa correcta integração e articulação com os mecanismos de povoamento, conduzidos pelos diversos agentes, e numa tentativa de leitura diacrónica dos factos, devidamente faseados em planos sinópticos, de que poderemos apresentar um primeiro ensaio:

Datas	Governos e reinados	Número de forais	Cartas de couto	Doações a particulares	Doações de castelos	Totais
1095-1112	C. Portucalenses	8	13	8	—	29
1112-1128	D. Teresa	3	20	18	3	44
1128-1142	Inf. Af. Henriques	5	167	36	1	271
1144-1185	D. Af. Henriques	26		36	—	
1185-1211	D. Sancho I	58	20	53	6	137
1211-1223	D. Afonso II	28	—	—	—	28
1223-1245	D. Sancho II	24	—	—	—	24
1246-1275	D. Afonso III	92	—	—	—	92
1275-1325	D. Dinis	—	—	—	—	—

Fig. 1 — Quadro sinóptico da concessão de forais, cartas de couto e doações a particulares

¹⁴ Entre as pessoas ligadas à realza, merecem referência especial as Infantas Teresa, Sancha e Mafalda, irmãs de D. Afonso II, de que, no momento oportuno, se darão mais informações.

¹⁵ A título de exemplo, podemos citar, entre outros: D. Martinho Pires e sua mulher, D. Teresa Martins, com seus filhos e filhas, que, em 1216, deram foral a 60 povoadores de Vila Boa; Pedro Ferreiro e sua mulher, Maria Vasquez, que, em 1222, deram foral aos povoadores da Vila Ferreiro ou Ferreira e de Atalaia; Pedro Pires e

A leitura do presente quadro, embora incompleto, sugere-nos algumas conclusões que não poderão ser marginalizadas por quem desejar situar correctamente o municipalismo da primeira fase da história medieval portuguesa, no verdadeiro contexto da organização do território nacional e do enquadramento social das suas gentes. Com efeito, a política de povoamento, claramente expressa nos oito forais outorgados pelos condes Portucalenses, D. Henrique e D. Teresa, é reafirmada pelas treze cartas de couto, concedidas a instituições religiosas, e reforçada pelas doações feitas a particulares. Essa mesma realidade prosseguiu durante o governo de D. Teresa, até 1128, e ficou definitivamente consolidada com D. Afonso Henriques, entre 1128 e 1185, podendo-se contrastar os seus 31 forais com as 167 cartas de couto, outorgadas a prelados diocesanos e respectivas Sés, a Ordens Religiosas e a Ordens Religiosas Militares, a diversas igrejas e outras instituições, que deveriam proceder à sua exploração, de acordo com as potencialidades e aptidões naturais. E a política de povoamento e exploração tem de continuar a registar-se também nas setenta e duas doações a particulares concretizadas pelo nosso primeiro Rei.

Note-se que no governo de D. Teresa, entre 1112-1128, e do Infante D. Afonso Henriques, entre 1128-1142, há um nítido retrocesso na outorga de forais — três no primeiro caso e cinco no segundo — face ao aumento de concessões de cartas de couto e de doações a particulares, incluindo alguns castelos. A interpretação correcta desta relação inversa, traduzida na diminuição do número de forais e no notório aumento das cartas de couto e de doações a particulares, tem de entrar em linha de conta com a implantação, entre nós, das novas observâncias (monásticas: beneditina, agostinha e cisterciense), pelo conhecido método das *filiações*, e ainda com o aliciamento de partidários, tanto para o grupo afecto ao Infante D. Afonso Henriques e por ele liderado, como para o de D. Teresa, e com a recompensa dos partidários do Infante, nos anos imediatos à tomada do poder, como bem sugere a «carta de firmidão», de 6 de Janeiro de 1130, a favor de Nuno Guilhufes e de seus irmãos, Mendo e Diogo, relativa aos bens que o Infante vitorioso possuía em Refóios, Ponte de Lima, dizendo expressamente: — «*Hoc autem facio pro optimo servicio quod mihi fecisti et pro amore mei cordis quem*

esposa, Ermesenda Pires, e Raimundo Pires e esposa, D. Joana, com filhos e filhas, que, desejando povoar Lordosa, lhe concederam o foro de Castelo Novo, em 1223, etc.

*habeo in te et etiam pro C bragales quos mihi dedisti et ego dedi illos Fernandus Petriz»*¹⁶.

É precisamente neste contexto que se inserem a cedência de três castelos por D. Teresa¹⁷ e de um pelo Infante D. Afonso Henriques¹⁸.

Neste cenário da política de povoamento e organização territorial e social do Reino, temos de inscrever a implantação das Ordens Militares: do Templo, do Hospital de Jerusalém, de Avis e, finalmente, da de Santiago, por volta de 1172, especialmente instaladas ao longo da fronteira com Castela e no Alentejo e Algarve, às quais, além da acção defensiva e de todo o esforço povoador e de exploração agrária, pastorícia, etc., ficámos a dever também a criação de alguns castelos e concelhos.

No reinado de D. Sancho I, a tendência das décadas precedentes inverteu-se, não só porque a fase de implantação das Ordens Religiosas e das Ordens Religiosas Militares tinha passado, mas também porque a necessidade de travar a proliferação de terras imunes se tornava cada vez mais clara e urgente. Por outro lado, como decorre da leitura dos *Documentos de D. Sancho I (1174-1211)*¹⁹, a tendência para o aforamento de terras reguengas indicia a presença de novas concepções do poder, cuja afirmação, como fonte de autonomia e de prestígio, carecia de meios económicos progressivamente mais abundantes. E a somar a tudo isto temos recordar que o reinado de D. Sancho I marca o início de uma era de graves tensões entre os monarcas e diversos prelados²⁰, criando o ambiente propício para a diminuição da liberalidade régia a favor da Igreja e das suas instituições.

¹⁶ *D.M.P.-I. D.R.*, p. 130.

¹⁷ Trata-se dos seguintes castelos, que nos apraz mencionar para se ter uma ideia da extensão e importância destas doações: — O de Góis e Bordeiro a Anaia Vestrares, «*cum omnibus suis locis et omnibus suis terminis antiquis tam montes quam fontes et fluvios qui in ipsis terminis sunt*» (*D.M.P. I, D.R.* p. 51); o de S.^{ta} Eulália de Montemor-o-Velho com a vila de Quiaios, ao conde Fernando Peres (de Trava), em troca do castelo de Coja, doando-lhe, ainda, o castelo de Soure (*O.c.*, p. 78), e finalmente, em 1128, doa o castelo de Soure à Ordem do Templo (*O.c.*, p. 101).

¹⁸ Por sua vez, o Infante D. Afonso Henriques, já senhor do governo do Condado, doou este mesmo castelo de Soure à referida Ordem do Templo (*O.c.*, p. 101).

¹⁹ Documentos preparados para publicação por Rui de Azevedo, P.^o Avelino de Jesus da Costa e Marcelino Pereira, Coimbra, I.N.I.C., 1979.

²⁰ ALMEIDA, Fortunato de — *História da Igreja em Portugal*. Nova edição, preparada e dirigida por Damião Peres, vol. I, Porto, Portucalense Editora, 1967, pp. 169-203.

Mas se o sinal inequívoco desta mudança estrutural de política ficou bem claro na preferência pela concessão de cinquenta e oito forais — quase duplicando o número dos outorgados por D. Afonso Henriques — responsáveis pela criação de outros tantos municípios, na sua esmagadora maioria directamente dependentes do monarca, podemos encontrar a confirmação desta nova linha de orientação política na drástica redução da concessão de cartas de couto a instituições eclesiásticas, aliás, em significativo contraste com o elevado número das mesmas concedido por seu pai e com o notório aumento das doações feitas pelo próprio D. Sancho a particulares, como decorre da leitura do quadro sinóptico, apresentado na fig. 1, que estamos a analisar.

Com a conquista do território, consolidada até à fronteira do Tejo, que oferecia uma confortável posição defensiva, e após largas dezenas de anos a passar cartas de couto, que já ascendiam a quase duas centenas, não admira que o monarca e os seus conselheiros verificassem que o rumo seguido, além de não trazer vantagens económicas à Coroa, reduzia a área de influência do Rei e transformava o Reino numa autêntica manta de retalhos institucionais, de reconhecidos efeitos negativos para a autoridade régia e para o bom governo dos súbditos, que estavam ainda muito longe das vantagens de uma acção governativa tendencialmente uniforme.

O movimento centralizador acelerou com D. Afonso II, que, mediante as *inquirições* de 1220, decretadas no contexto das lutas com o arcebispo de Braga, D. Estêvão Soares da Silva²¹, e a publicação das *leis de desamortização* cerceou algum poder económico e influência das instituições eclesiásticas, criando, ao mesmo tempo, vinte e oito novos municípios.

A rede de municípios foi crescendo e apertando as suas malhas, ao longo do Reino, não obstante as campanhas militares de reconquista, prosseguidas por D. Sancho II, em cujo reinado se regista a criação de vinte e quatro novos municípios, sendo quase um terço devidos à intervenção de pessoas alheias à Coroa, e pelo irmão e sucessor, D. Afonso III, tendo-se verificado, no tempo deste último, a concessão de noventa e dois forais, de proveniência diversa, mas na sua grande maioria outorgando, pela primeira vez, a dignidade de município a muitas comunidades dispersas por todo o Reino, particularmente na

²¹ Repare-se que foi numa atitude verdadeiramente acintosa que o monarca mandou iniciar estas *inquirições* pela terra da Nóbrega, situada no arcebispado de Braga.

recém-conquistada região algarvia, e insuflando novas energias a comunidades decadentes, que tirou de «fogo morto», como aconteceu com a povoação de *Atrium*, na Foz do Lima, a que deu o nome de Viana: — «...cui popule de novo impono nomen Viana»²².

Nesta verdadeira «revolução» no plano municipal, impõe-se distinguir três anos pelo número de forais neles expedidos: o de 1255, com dezassete, o de 1257, com onze, e o de 1258, com oito, que o mesmo é dizer criação e/ou renovação de outros tantos municípios ou unidades administrativas²³.

Estava-se numa fase de crescimento demográfico²⁴ e económico, e o novo monarca trazia de França ideias novas, de que a introdução do novo sistema monetário é expressivo exemplo; e, se no plano internacional estava coarctado pelo tratado de paz, celebrado com Afonso X de Castela, em 1253, por causa do Algarve, no plano interno, a projectada situação de bigamia lhe subtraiu o apoio, até então, recebido da Hierarquia, tal situação proporcionou-lhe condições para reflectir e tentar solucionar o problema da inflação²⁵, abrir as portas à auscultação do povo, em Cortes²⁶, e aos problemas de natureza municipal, como se comprova pelo elevado número de forais, maioritariamente por ele outorgados.

E quanto ao reinado de D. Dinis?

Não é possível dar neste momento uma resposta satisfatória quanto ao número de municípios criados por D. Dinis, dado que não dispomos, ainda, nem da publicação da sua chancelaria, nem dum *corpus* constituído pelas cartas de povoamento e pelos forais por ele outorgados. Sabemos, contudo, que o *Rei Lavrador* privilegiou os contratos enfiteúticos com grupos de povoadores e a sua organização dentro da estrutura municipal, tendo incentivado e dado contornos definidos a uma figura conhecida desde o primeiro quartel do século XIII, agora

²² P.M.H., I, *Leges et Consuetudines*, p. 691.

²³ Esta frase não contradiz a informação fornecida no quadro n.º 1, uma vez que se pretende, apenas, salientar o número de forais concedidos durante estes três anos, sendo necessário contar com os outorgados pelo monarca nos demais anos do seu reinado e por outras pessoas e instituições, referidas no quadro n.º 2.

²⁴ Repare-se que já mencionámos alguns casos de situações de «fogo morto» e de forte diminuição populacional. Cremos, porém, que se trata de casos esporádicos, que não se podem generalizar.

²⁵ Veja-se a célebre lei da almotaxaria de Dezembro de 1253.

²⁶ CAETANO, Marcello — *As Cortes de Leiria de 1254*, Lisboa, 1954.

privilegiada ao seu serviço, com o nome explícito de *povoador do rei*, funções em que continuava nos primeiros anos da centúria seguinte, dela nos tendo já ocupado noutra ocasião, chegando, mesmo, a acompanhar o *curriculum vitae* de um ou outro dos seus titulares. O mais antigo, que encontrámos foi Rodrigo Rodrigues, que, em 1219, aparece a entregar o Campo de Jales a 10 povoadores²⁷. Entre todos, porém, sobressai Paio Eanes, detectado em diversas funções desta natureza, desde 1278 até 1284, cabendo-lhe o mérito de ter sido incumbido da organização de póvoa de Caminha, na sequência do foral de D. Dinis, de 1284²⁸.

Não vamos demorar-nos a acompanhar a actividade de cada um deles, mas gostaríamos de revelar, à luz da leitura da *chancelaria dionisina*, que estes *povoadores* ou oficiais *do rei*, por autoridade do monarca, acordavam com os povoadores interessados todo o seu articulado, inclusive, quando fosse caso, a constituição das magistraturas, iniciando a vida comunitária em moldes municipais, mesmo antes da confirmação régia, que por vezes, só ocorria anos depois, como aconteceu com os forais concedidos aos moradores de Val de Nogueiras, em 1299, aos de Vilar de Pombares, em 1303, aos de Arufe, em 1304, e aos de Val de Viduedo, em 1304, confirmadas, em 12 de Abril de 1308, quando D. Dinis se encontrava na Guarda²⁹.

3 — Outorga dos forais

Percorrendo com atenção os *forais* publicados nos *Portugaliae Monumenta Histórica*, fácil se torna verificar que, se durante o século XII as cartas foralengas foram efectivamente outorgadas pelos nossos monarcas, a partir do segundo decénio de século XIII, deparámos, com alguma frequência, com forais outorgados por pessoas de diversas condições sociais: preladados, alcaides, mestres de ordens militares, um ou mais casais, etc., vindo a propósito apresentar a sua lista sumária, até para mais facilmente estabelecermos uma certa hierarquia entre as cartas de foral e as comunidades a que deram origem:

²⁷ A.N.T.T., *Chanc. de D. Afonso III*, livro 2, fl. 66.

²⁸ MARQUES, José — *Povoamento e defesa na estruturação do Estado medieval português*, in «Revista de História», Porto, C.H.U.P., 1988, pp. 14-15.

²⁹ MARQUES, José — *O.c.*, pp. 30-34.

Datas:	Forais de:	Outorgantes:	Fonte:
1210	Ferreiros, Fontemanha e Valdavi	D. Sancho, filho do rei D. Afonso	<i>P.M.H. I</i> , p. 546
1210?	Alcobaça	P., Abade de Alcobaça	» , p. 547
1212	Montemor-o-Velho	D. Teresa, filha de D. Sancho I	» , p. 557
1212	Alenquer	D. Sancha, filha de D. Sancho I	» , p. 561
1213	Castelo Branco	D. Pedro Alvites, Mestre do Templo	» , p. 566
1214	Alvende	D. Martinho, bispo da Guarda	» , p. 568
1216	Vila Boa	D. Martinho Pires e s/ mulher	» , p. 569
1218	Proença-a-Velha	D. Pedro Alvites, Mestre do Templo	» , p. 577
1220	Vila Nova da Beira	D. Guilherme Raimundes	» , p. 585
1220	Touro	D. Pedro Alvites, Mestre do Templo	» , p. 586
1221	Avelal e Almofala	D. Martim Anes	» , p. 589
1222	Vila Ferreiro ou Ferreira	Pedro Ferreiro e sua mulher	» , p. 591
1223	Lordosa	Pedro Pires e sua mulher Ermesenda Pires, e Raimundo Pires e s/m, Joana	» , p. 592
1223	Avis	Fr. Martim Fernandes, M. ^o de Avis	» , p. 595
1232	Crato	D. Mendo Gonçalves, Prior de Portugal da O. do Hospital	» , p. 624
1233	Canha	D. Paio Peres Correia, M. ^o de Santiago	» , p. 626
1237	Cedofeita	Nuno Nunes, Prior de Cedofeita	» , p. 627
1237	Cepo	Pedro Fernandes, Prior do Convento de S. Pedro de Arganil	» , p. 628
1238	Vila de Porto	D. Gil, bispo de Viseu	» , p. 629
1244	Proença-a-Nova	D. Rodrigo Gil, Prior do Hospital	» , p. 630
1248	Moreira de Castelo Mendo	Mestre Vicente, eleito da Guarda	» , p. 632
1249	Ervedal	D. Teresa confirma o de D. Aldonça	» , p. 633
1252	Aljustrel	D. Paio Peres Correia, M. ^o de Santiago	» , p. 636
1254	Mértola	D. Paio Peres Correia	» , p. 645
1255	Antela ⁸⁰	Mendo Pires, juiz de Panóias	» , p. 648
1257	S. Martinho (do Porto)	Frei Estêvão, Abade de Alcobaça	» , p. 673
1257	Midões	D. Marinha, abadessa de Lorvão	» , p. 674
1257	Val de Flores	D. Egas Fafes, bispo de Coimbra	» , p. 675
1260	Coja (castelo de)	D. Egas, bispo de Coimbra	» , p. 695
1262	Terena	D. Gil Martins e s/m, D. ^a Maria Eanes	» , p. 698
1262	S. Mamede de Riba Tua	D. Martinho, arcebispo de Braga	» , p. 700
1262	Beringel	D. Soeiro, Abade de Alcobaça	» , p. 703
1262	Portel	D. João Peres de Aboim	» , p. 703
1269	Aguiar	D. Estêvão Rodrigues, <i>caval.</i> , e s/m.	» , p. 712
1271	Pedroso	D. Domingos Esteves, ab. de Pedroso	» , p. 723
1272	Azambuja	Rui Fernandes, alcaide de Azambuja	» , p. 725

Fig. 2 — Outorgantes de forais, além dos reis, durante o século XIII.

Não se pense, porém, que esgotámos todos os casos de concessões de forais, sem intervenção conhecida dos próprios monarcas. A título de exemplo, observe-se que enquanto os *Portugaliae Monumenta Historica* nos permitem detectar apenas o foral de Avis, outorgado à população desta localidade pelo Mestre Frei Martim, juntamente com o Comendador e com o celeireiro e todo o convento, em 20 de Agosto de 1223³¹, outras fontes do A.N.T.T. revelam também que são da mesma proveniência os forais de Benavente, de 1200, o da Ericeira, de 1229, e o primeiro concedido a Seda, em 1271³², sendo possível que, à semelhança destes, outros casos existam, ainda não detectados, outorgados por esta e por outras Ordens.

Acontece, ainda, que, embora os forais acima mencionados correspondam a vários reinados, não se podem assumir todos como forais régios, circunstância que nos obriga a inquirirmos sobre a sua condição jurídica:

— Mas serão todos verdadeiros forais ou alguns deverão ser inscritos como cartas de povoamento? Com que autoridade eram outorgados, pois só no de Antela encontramos explicitamente a menção de ter sido dado por autoridade do monarca³³, pormenor que obriga a considerar o novo concelho de criação régia?

Quanto a muitos outros, apesar de haver a atribuição de um foro pré-existente, agora outorgado por um prelado, abade, mestre de ordem militar ou um ou mais outorgantes, cujas funções políticas ou sociais são inteiramente desconhecidas, fica-se com a impressão de estarmos em presença de concelhos «senhoriais». A situação pode ser exemplificada com o foral de Lordosa, que se inicia desta forma: — «*In Chriti nomine. Ego Petrus Petri et uxor mea Ermesenda Petri, et Remundus Petri et uxor mea domna Johanna, una cum filiabus nostris: Volumus restaurare atque populare Lardosa. Damus et concedimus foro de Castello Novo omnibus presentibus et futuris qui in ea habitare voluerint. Mandamus*

³⁰ (Vem da página anterior) Dá o foral, por autoridade régia.

³¹ P.M.H.-I, pp. 595-596. É necessário conferir o original para verificar se a data é realmente esta ou se em vez de um simples X não será X aspado (X^l), sendo, neste último caso, de 1253.

³² CUNHA, Maria Cristina Almeida e — *A Ordem de Avis. (Das origens a 1329)*, Porto, 1989, p. 186. (Dissertação de Mestrado apresentada à Faculdade de Letras do Porto).

³³ «*Ego Menendus Petri iudice de Panonias per mandatum et auctoritate Alfonsi Dei gratia rex Portugali[e]*» (P.M.H.-I, p. 648).

siquidem ut...»³⁴, seguindo-se a transcrição integral do texto. Situação idêntica verifica-se em Proença-a-Velha, à qual o Mestre da Ordem do Templo, Pedro Alvites, deu os foros e costumes da Guarda³⁵.

Urge, por isso, perguntar: — Como se exercia a justiça nestes concelhos, se nem sequer temos alusão explícita aos magistrados? Como se procedia à sua eleição e, no caso de ser necessário, quem na confirmava?

Este e outros casos similares aconselham uma reflexão tendente a clarificar estas instituições municipais ou de cunho municipal, em função dos outorgantes do foral, que poderia conduzir à distinção nítida entre concelhos régios, senhoriais ou simples coutos.

4 — Municípios e estruturação jurídico-social

O desenvolvimento deste ponto do nosso estudo exigiria um minucioso trabalho de análise sistemática e individualizada dos forais, como lei fundamental que eram dos vários tipos de municípios, antes da pretendida síntese final, impensável no âmbito de uma comunicação.

Limitar-nos-emos, por isso, a registar o grande sentido de adaptação do clausulado foralengo às exigências internas e externas dos vários tipos de municípios, face ao contexto e vicissitudes históricas, em que foram constituídos. Teremos, por isso, de abordar alguns aspectos essenciais conhecidos, mas, na medida do possível, procuraremos introduzir outros menos explorados nos estudos sobre esta temática.

Um dos aspectos mais importantes, que teve forte repercussão no cunho militar característico das magistraturas dos concelhos mais expostos aos ataques árabes, concentrando no *pretor* ou *alcaide* poderes consentâneos com as necessidades reais, foi a defesa das populações e do próprio Reino. Daí certas isenções de natureza militar, como a isenção de ir ao fossado, alterada, apenas, em situações excepcionais, bastando aduzir os seguintes exemplos: — «*Non vadatis in apelido nec in oste nec ad castellum ergo cum corpore Domini*» (Alijó, 1226); «*Nunquam in bello, nunquam in apelido eatis sed vestro custodite castello*» (S. Cristóvão de Panóias, em 1212), ou ainda, o que estava determinado em relação a Vilar Flor: — «*Non faciatis fossatum nec detis fossadeyra quia estis in fronteira, ergo si venerint mauri aut mali christiani ad terram scorrelos ad posse et torrent se ipsa die ad suas*

³⁴ P.M.H.-I, p. 592.

³⁵ P.M.H.-I, p. 577.

casas»³⁶. Recorde-se ainda que, em diversos forais, está expressamente determinado que só 2/3 dos cavaleiros vilãos podiam ir ao fossado, devendo 1/3 ficar a defender a praça ou o castelo, de acordo com o que dispunha o foral de Évora e D. Paio Peres Correia aplicou aos castelos de Portel³⁷, e Mértola, em 1254³⁸, o mesmo se passando também em Castelo Branco.

Com o problema da defesa está relacionada a preocupação de definir os critérios de promoção à cavalaria vilã, com a obrigação de comprar cavalo e as respectivas armas, bastando para isso possuir uma aldeia, uma jugada de bois, 40 ovelhas, um asno e dois leitões aparelhados; no grau imediatamente inferior situava-se a peonagem, que também representava uma forma de promoção social, devendo cada um adquirir as armas específicas do seu estado³⁹. E a mesma tendência promocional da cavalaria vilã, da peonagem e do próprio clero é patente ao equiparar o depoimento do cavaleiro vilão, em juízo, no seu concelho, ao do infanção de fora do concelho e o do peão ao do cavaleiro vilão estranho ao município⁴⁰.

Esse mesmo interesse podemos documentá-lo, pela negativa, no facto de, segundo as regiões estavam mais ou menos expostas às incursões árabes, conservarem a condição de cavaleiro a quem perdesse o cavalo, exigindo, no entanto, que adquirisse outro, dentro de um⁴¹, três⁴² ou cinco anos⁴³.

A documentação foralenga brinda-nos com outras informações sobre esta matéria, sendo evidente o seu indiscutível alcance social, que não tem sido posto em relevo. Assim, já o foral de Sátão, determinava, em 1111, que se morresse um cavaleiro e deixasse mulher e filhos, os seus bens e a casa conservariam a honra e o foro de cavaleiro, durante

³⁶ MARQUES, José — *Povoamento e defesa...*, p. 18.

³⁷ *P.M.H.*-I, p. 703.

³⁸ *P.M.H.*-I, p. 645 — «...que duas partes dos cavalleiros vão in fossado, e a terça premescam na vila».

³⁹ *P.M.H.*-I, p. 580.

⁴⁰ *P.M.H.*-I, p. 592.

⁴¹ *P.M.H.*-I, p. 360. Rigorosamente, não lhe poderia ser exigido antes de ter decorrido um ano.

⁴² Assim acontecia em Azurara da Beira (*P.N.H.*-I, p. 18).

⁴³ Era o que estava prescrito no foral de Vilarinho, de 1218, que seguia o de Longroiva: — «*Et quicumque habuerit caballum vel equa habentem armas, sicut militem, non dare iugata: et si mortuus fuerit equum eius usque in V annos non det nichil: et post V annos si non habet cavallum det iugata*» (*P.M.H.*-I, p. 582).

três anos⁴⁴. Bem mais curiosa, porém, era a protecção oferecida por D. Teresa, no foral de Viseu, de 1123, ao filho menor do cavaleiro defunto, assegurando-lhe a posse pacífica dos seus bens, na sua menoridade e até que atingisse a condição de cavaleiro, com perfeito domínio do manejo das armas ao serviço do senhor da terra, pressupostamente (?), a própria rainha⁴⁵.

Esse objectivo, em relação ao clero, seria conseguido pela atribuição do foro de cavaleiro, estabelecendo-se no foral de Sortelha, de [1228-1229]: — «*Clerici ipsius ville sint liberi ab omni foro fisco laicali, et habeant honorem et hereditatem sicut milites, et non respondeant nisi per episcopum et archidiaconum*». «*Clerici et ecclesie Sortelie sint libere ab omni foro nisi clericali...*»⁴⁶, regularizando algumas situações de natureza paroquial, a título supletivo, enquanto o bispo não delimitava as paróquias. E a protecção ao clero no foral de Torres Vedras, de 1249, obviamente, fundado no respeito do foro canónico, ficou consignada nestes termos: — «*Et sy cum mulier inventus turpiter fuerit, maiordomus non mitat manum in eum nec aliquo modo eum capiat, sed muliere capiat sy voluerit*»⁴⁷.

Os forais traduzem, de forma bem expressiva, a necessidade de ordem pública e de segurança de pessoas e bens, tanto na gravidade com que são castigados os ladrões, por natureza, reincidentes — «*Et si latro est et latro fuit subeat penam latronis*» —, como determina o foral de Sortelha⁴⁸.

Neste capítulo da ordem pública, impunha-se prestigiar a autoridade municipal competente, que era o *alcalde*, como se vê no foral de S.^{ta} Cruz da Vilarça: — «*Et si baraliant duos vicinos, et vener illo alcalde e diser incautos que nom baraledes e nom se calarem pectent I morabitinum al alcalde*»⁴⁹. E a necessidade de resolver, sem demora, os conflitos do quotidiano levou a introduzir neste mesmo foral a determinação que obrigava os alcaides a *judgar de sol a sol*⁵⁰.

⁴⁴ P.M.H.-I, p. 354: — «*Et qui fuerit caballario et migraverit et mulier aut filios de illo remanserint ut sedeat sua hereditate et sua casa honorata ad foro de caballario, et si illi caballum migraverit usque in tres annos*».

⁴⁵ P.M.H.-I, p. 360: — «*Si quis vestrum mortuus fuerit et filium parvulum post se reliquerit teneat hereditatem suam in pace usque dum puer ipse crescat et apprehendat arma cum quibus domino terre serviat*».

⁴⁶ P.M.H.-I, p. 608.

⁴⁷ P.M.H.-I, p. 635.

⁴⁸ P.M.H.-I., p. 609. O mesmo se verificava em Sarzedas (P.M.H.-I, p. 556), etc.

⁴⁹ P.M.H.-I, p. 603.

⁵⁰ P.M.H.-I, p. 603 — «*Et nostros alcaides judicent de sol a sol*».

Outra nota muito generalizada nos forais, com forte repercussão na vida dos munícipes, é a que diz respeito à protecção do domicílio, contra a sua invasão violenta, com verdadeiro aparato bélico⁵¹, tema que já mereceu um primeiro estudo a Luís de Valdeavellano⁵².

No ambiente rural, a mudança de marcos divisórios das propriedades, bem como destruir as estremas, então como hoje, costumava ser fonte de graves desordens, terminando, com frequência, em homicídios. Numa tentativa de evitar situações lesivas dos direitos de terceiros e perturbadoras da paz entre vizinhos, o foral de Sortelha penalizava cada um dos referidos atentados contra o direito de propriedade com a multa de cinco soldos e a VIIª para o «palatio» ou autoridade representante do poder real⁵³.

Ainda no capítulo da manutenção da ordem pública, condição de segurança e tranquilidade indispensável ao correcto desenvolvimento social, já no foral de Tavares, de 1112, se estabelecia que, se alguém puxasse por armas na vila, perdê-las-ia⁵⁴, constando, no de Marvão, que se alguém causasse ferimentos em plena reunião de assembleia municipal (*in concilio*), no mercado ou na igreja teria de pagar a multa de sessenta soldos, que reverteriam, a meias, para o concelho e para o poder real⁵⁵.

Por serem largamente conhecidas, omitimos as medidas tomadas nos casos de *homicídio, furto, rapto, violação*, bem como nos casos de *adultério* — sem dúvida alguns dos crimes mais graves — e outras formas de atentado contra o casamento de bênçãos, etc., constituindo um extenso conjunto de medidas, destinadas à protecção dos cidadãos, no domínio cível, e de prevenção e punição nos casos de crime. Era necessária segurança e estabilidade, dentro do respeito de todos pelas normas — que poderemos designar como «posturas» — estabelecidas pela assembleia municipal, podendo o desrespeito de algumas delas conduzir à perda da condição de vizinho e ao afastamento definitivo da

⁵¹ P.M.H.-I, p. 577: «*Et pro casa derota que passet liminare cum armis scutos, et spadas, cuitelos, et porras, vel pedras, pectet D soldos rancuroso et VIIª palatio*». Em Marvão, em 1226, pelo mesmo crime pagam apenas 300 soldos (P.M.H.-I, p. 605).

⁵² VALDEAVELLANO, Luís — *La protección jurídica del domicilio en los derechos municipales portugueses en la Edad Média*, in *Congresso do Mundo Português*, vol. II, Lisboa, Comissão Executiva dos Centenários, 1940, pp. 507-523.

⁵³ P.M.H.-I, p. 608. Aproveitamos a oportunidade para registar a informação de que este foral de Sortelha faz referência aos povoadores que vieram de Valência (Espanha), já que o termo não se pode tomar como menção de Valença do Minho, nessa altura ainda chamada *Contrasta*.

⁵⁴ D.M.P.-I — D.R., p. 35.

⁵⁵ P.M.H.-I, p. 606.

área do município, como é diversas vezes repetido nos forais e em legislação similar, por exemplo, em algumas cartas de povoamento⁵⁶.

Há, ainda, uma pergunta que não poderemos deixar de formular: — As cláusulas dos forais, especialmente as mais significativas, terão surgido de forma espontânea ou, apesar das diferenças textuais, perpetuam conceitos jurídicos e éticos anteriores?

Nos estudos mais recentes a questão não tem sido agitada, por razões de vária ordem, mas, nem por isso, pode ser preterida, mesmo que se apele para a citada influência das leis afonsinas de 1211, dado que também a elas se deverá estender a pergunta formulada.

A matéria é importante e terá de ser estudada com rigor e pormenor, podendo-se, entretanto chamar a atenção para o facto de no *Liber Judicium* haver doutrina formada sobre o rapto⁵⁷, as situações de adultério⁵⁸, abate de árvores e corte de vinhas, incêndio de searas⁵⁹, etc., delitos explicitamente mencionados nas leis de D. Afonso II.

Do que não podemos duvidar é de que esta minuciosa legislação, adequada a situações concretas, isoladas ou aplicadas a outras comunidades com afinidades de vária ordem, contribuiu para moldar a maneira de ser das gentes e cimentar o sentido de respeito e entreatada, que fez do município uma das instituições cívicas com maior longevidade, na História de Portugal.

5 — Relações entre municípios

Chamámos a atenção, de início, para o facto de os estudos sobre os municípios da primeira fase da Idade Média portuguesa se terem centrado exclusivamente neles, de forma linear, num esforço de definição tipológica, bastante redutora. Para a segunda metade do século XIV e todo o século XV, a situação alterou-se e tem continuado a afirmar-se com o alargamento a problemas do quotidiano das populações, como saúde, habitação, finanças, comunicações interregionais, abastecimento

⁵⁶ Sirva de exemplo a seguinte disposição da carta de povoamento da aldeia transmontana de Justes, outorgada pelo abade beneditino de Pombeiro, em Constantim de Panóias, no dia 1 de Agosto de 1222: — «*Vicinus virosus qui noluerit facere direitum suo vicino perdat hereditatem et sit desavicinado...*» (A.D.B., *Registo geral*, n.º 342, fl. 115v).

⁵⁷ *P.M.H.*-I, p. 36.

⁵⁸ *P.M.H.*-I, p. 37.

⁵⁹ *P.M.H.*-I, p. 37, ss.

de água, conservação de caminhos e fornos dos concelhos, controlo do número de mesteirais, questões de almotaçaria, defesa, etc.

Atendendo ao acolhimento dispensado a alguns temas abordados no nosso estudo *Povoamento e defesa na estruturação do Estado medieval português*⁶⁰, apesar de não haver ainda um levantamento dos municípios instituídos por D. Dinis, que tinha de contar primordialmente com todos os que foram criados pelos monarcas seus antecessores, deveremos prestar alguma atenção a certos problemas, que não sendo absolutamente desconhecidos no reinado de D. Afonso III, passaram a ser mais numerosos — até por ser mais longo — no reinado dionisino.

A fonte principal para esta investigação foi a *Chancelaria de D. Dinis*, circunstância que, só por si, obriga a concluir que se trata de uma informação parcelar, dado que aí só ficaram registados os processos chegados à Corte por via de apelação.

Embora sendo do maior interesse para a história local a análise individual destes processos judiciais, limitar-nos-emos à enumeração do essencial de cada uma dessas contendas.

Como já observámos, apesar de alguma menção de crise demográfica esporádica, a dominante é de crescimento populacional, responsável pela criação de novas comunidades, autónomas desde a sua fundação ou que obtiveram a sua libertação com o rodar do tempo. O desejo de autonomia de uns e a resistência de outros à redução da área do termo do seu município e, conseqüentemente, dos ingressos municipais estão na base destas tensões judiciais, por vezes também jurisdicionais, havendo exemplos nos dois sentidos, isto é, uns, em que o monarca confirma a autonomia, e outros, em que obriga a população de certas aldeias a continuar na dependência dos concelhos a que pertenciam.

Assim, por sentença régia, em 1299, o concelho de Segura foi considerado como aldeia de Salvaterra⁶¹; em 1304, Montenegro foi integrada no termo de Chaves⁶²; em 1310, a aldeia de Alva viu ruir a sua pretensão a autonomizar-se do concelho de Freixo-de-Espada-à-Cinta, sendo expressamente dito na carta régia, que dirimiu o diferendo, que não teria foro próprio⁶³. Anos depois, em 1314, surgiu também um litígio entre o concelho de Castelo Rodrigo «e os da aldeia de Almendra per razom do termho», os quais procuravam subtrair-se à jurisdição de referido concelho⁶⁴.

⁶⁰ Citado na nota 27.

⁶¹ A.N.T.T., *Chanc. de D. Dinis*, livro 3, fl. 3.

⁶² A.N.T.T., *Chancel. de D. Dinis*, livro 3, fl. 33.

⁶³ A.N.T.T., *Chanc. de D. Dinis*, livro 3, fl. 74v., etc.

⁶⁴ A.N.T.T., *Chanc. de D. Dinis*, livro 3, fls. 89-90.

Para abreviar o extenso rol de conflitos originados em tentativas autonómicas e na indefinição de limites dos termos dos concelhos confinantes, registre-se que, por este último motivo, contenderam, em 1315, os concelhos de Sabugal e de Sortelha⁶⁵, o mesmo acontecendo entre os de Castro Vicente e Chacim, em 1319⁶⁶, etc.

Mas a movimentação de natureza judicial, com recurso ao rei, entre alguns concelhos, processou-se por muitos outros motivos, não faltando questões com Ordens Religiosas⁶⁷ e Militares⁶⁸, com prelados e cabidos⁶⁹, incluindo o de Santiago de Compostela⁷⁰.

Os concelhos tiveram de enfrentar, por vezes, os abusos dos próprios juizes⁷¹, pugnar pela supressão de certas imposições indevidas ou excessivas⁷², impondo-se encerrar esta vasta casuística, embora reveladora de que os municípios não podem ser estudados dentro de uma mera linearidade, como tem acontecido, mas antes enquadrados na complexidade da vida municipal.

Há, um aspecto na vida dos concelhos medievais portugueses, com particular incidência no reinado de D. Dinis, que não podemos deixar sem referência, que é o problema da defesa, tendo de assegurar os meios materiais e a mão de obra necessária para a construção e reparação de muralhas e torres e os contingentes humanos indispensáveis para os vigiar. Não era serviço apetecido, tornando-se facilmente foco de desentendimento para uns e pretexto para a obtenção de privilégios por outros, traduzindo-se, normalmente, em mais encargos para os que não conseguiam eximir-se, não faltando, de permeio, agravos contra os encargos exigidos para as obras nestes monumentos militares e contra a má gestão das verbas arrecadadas.

⁶⁵ A.N.T.T., *Chanc. de D. Dinis*, livro 3, fls. 90v-91v.

⁶⁶ A.N.T.T., *Chancelaria de D. Dinis*, livro 3, fl. 124.

⁶⁷ Por exemplo, entre Montemor-o-Velho e S.^{ta} Cruz de Coimbra (A.N.T.T., *Chanc. de D. dinis*, livro 4, fls. 152-152v).

⁶⁸ É o caso de Langroiva e da Ordem de Cristo, poucos anos após a sua instituição (A.N.T.T., *Chanc. de D. Dinis*, livro 4, fl. 159v.).

⁶⁹ A.N.T.T., *Chanc. de D. Dinis*, livro 3, fl. 113v-114 (Bispo e Cabido do Porto com Gaia) e fl. 114 (os mesmos com o concelho do Porto).

⁷⁰ A.N.T.T., *Chanc. de D. Dinis*, livro 4, fls. 159v e ss.

⁷¹ Foi o caso de Melgaço, em 1317, (A.N.T.T., *Chanc. de D. Dinis*, livro 3, fls. 111-112v).

⁷² A.N.T.T., *Chanc. de D. Dinis*, livro 3, fl. 98. Ver o caso da Guarda que conseguiu que o rei lhe quitasse a renda da voz e coima e do mordomado «e doutras cousas do concelho da Guarda».

As condições em que se tinha processado o povoamento de muitas localidades elevadas à condição de concelho levantavam graves problemas de convivência entre os vários grupos, reflectindo-se no próprio foro judicial. Esta realidade ficou expressa na sentença régia que pôs termo à questão entre D. Dinis e o concelho de Bragança, tendo o rei autorizado o concelho a eleger anualmente três juizes, assim distribuídos: um para julgar as causas dos cavaleiros, outro para os «herdeiros» ou herdutores, isto é, para os homens livres oriundos dessa mesma terra, e, finalmente, um terceiro para os povoadores⁷³.

6 — Conclusão

No termo desta visão de conjunto sobre os municípios portugueses, cuja origem mergulha nos conturbados tempos da reconquista, deveremos alinhar algumas conclusões, sendo evidente que os municípios constituíram um elemento privilegiado em todo o processo de povoamento e ordenação de território nacional, progressivamente ampliado à medida que a reconquista ia avançado para sul, e no enquadramento jurídico e social da população portuguesa. É certo que, na primeira fase da nossa história não foi o único factor de que os monarcas se serviram, mas a partir de 1211 foi-se transformando na instituição especialmente utilizada pela realeza na longa caminhada para a centralização do poder, em moldes muito precoces, no quadro europeu.

O reinado de D. Sancho I e de D. Afonso III marcam dois períodos fortes na história do municipalismo português, tendo este último preparado o caminho para a política de independência e fortalecimento económico da Coroa, face aos outros poderes, permitindo a D. Afonso IV executar uma política verdadeiramente centralizadora e cassar jurisdições não comprovadas.

No conjunto da legislação localista dos forais, detecta-se uma forte preocupação com o acesso de vizinhos à condição de cavaleiros vilãos, como instrumento ao serviço da defesa comum, mas também como estímulo de criação de riqueza, avultando, igualmente, o sentido da libertação das classes inferiores.

Não foi sempre pacífica a relação entre os concelhos e a vida da população no seu interior, mas a comunidade municipal conseguiu

⁷³ A.N.T.T., *Chanc. de D. Dinis*, livro 3, fls. 42v-43. O mesmo se verificou na primeira tentativa de povoamento de Vila Boa, de Montenegro, como consta do foral de 1301.

resolver, geralmente com equilíbrio, os problemas de vária ordem, que iam surgindo, até encontrar forma de articulação com o poder central, nas Cortes, a partir dos meados do século XIII⁷⁴.

A vida municipal portuguesa durante os séculos XII e XIII, apesar do seu carácter, aparentemente, instável e muito diversificada, representa o período mais genuíno do nosso municipalismo, dado que a partir de D. Afonso IV, com os *regimentos dos corregedores*, iniciou-se a fase de cerceamento do poder municipal, de que ouviremos falar neste colóquio.

Porto, 19 de Agosto de 1993.

⁷⁴ CAETANO, Marcello — *As Cortes de Leiria de 1254*, Lisboa, 1954.